



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 963/2002

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Funerário no Município de Bom Jesus do Galho e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Bom Jesus do Galho, de conformidade com o disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal, será prestado mediante concessão do Poder Público e obedecerá os critérios desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo fixará o número de concessionários ou permissionários do Serviço Funerário, com base na população do Município, à razão de uma prestadora para cada grupo de 10.000 (dez mil) habitantes ou fração.

Art. 3º - Até que se realize Processo Licitatório para a concessão de que trata o art. 1º desta Lei, O Poder Executivo concederá permissão a título precário, às Empresas do ramo já regularmente instaladas no Município, na data desta Lei e em plena atividade.

Art. 4º - São obrigações dos permissionários:

I - obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal competente;

II - prestar o Serviço funerário de forma a atender às diversas camadas da sociedade;

III - manter os artigos funerários em local reservado, de livre acesso ao público, sem exposição direta dos mesmos.

IV - prestar ao Órgão Municipal competente todas as informações solicitadas, especialmente, sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) tabela de preços dos diferentes padrões de serviços oferecidos;
- b) número de sepultamentos realizados, em período determinado, inclusive por padrão de serviço prestado

V – permitir amplo acesso do público usuário às tabelas de preços dos serviços funerários, favorecendo-se assim a livre concorrência.

Art. 5º - Cabe ao Órgão Municipal competente, fiscalizar, mediante as formas que melhor lhe convier, a qualidade da prestação dos serviços funerários, inclusive quanto à formação de cartel.

Art. 6º - A inobservância das obrigações estabelecidas, nesta Lei, bem como nos demais atos que regulem a matéria, sujeitará o infrator às seguintes penalidade:

- I - advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cassação da permissão.

§ 1º Em quaisquer dos casos de penalidades, será dado, ao penalizado, amplo direito de defesa, mediante explicação escrita do fato que tenha dado origem à penalidade, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Recebida a justificativa, o Órgão Municipal responsável se pronunciará no prazo, também improrrogável, de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O silêncio de qualquer das partes, implicará na aceitação tácita do ato, quer seja a penalidade, quer seja a justificativa.

§ 4º A reincidência de qualquer infração implicará na aplicação automática da penalidade imediatamente superior à imposta na última infração congênere, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º De qualquer ato previsto neste artigo, será dado conhecimento ao interessado, mediante comunicação escrita direta e na impossibilidade desta, mediante publicação na imprensa regional .



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º A permissão será cassada de ofício, nos seguintes casos:

- I – reiteração contumaz das infrações às normas estabelecidas;
- II – interrupção da prestação dos serviços por mais de 3 (três) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comunicado e comprovado pelo Órgão Municipal competente;
- III – falência decretada da empresa;
- IV – baixa em quaisquer dos Órgãos de registro de comércio;
- V – ocorrência de fraude, devidamente comprovada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após sua regulamentação.

Bom Jesus do Galho, 14 de março de 2002

Pe. Aníbal Borges
Prefeito Municipal